

**FACULDADE CESUMAR DE PONTA GROSSA**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**A EXPERIÊNCIA RESTAURATIVA NO NÚCLEO DE MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA  
(NUMEC) DO 1º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ EM PONTA  
GROSSA**

JÉSSICA DUFFECKE TIBES  
LEANDRO MARCONDES TEIXEIRA

PONTA GROSSA – PR

2023

Jéssica Duffecke Tibes  
Leandro Marcondes Teixeira

**A EXPERIÊNCIA RESTAURATIVA NO NÚCLEO DE MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA  
(NUMEC) DO 1º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ EM PONTA  
GROSSA**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade Cesumar de Ponta Grossa, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Profª. Drª. Gilmara Aparecida Rosas Takassi.

PONTA GROSSA – PR  
2023

**FOLHA DE APROVAÇÃO**  
**JÉSSICA DUFFECKE TIBES**  
**LEANDRO MARCONDES TEIXEIRA**

**A EXPERIÊNCIA RESTAURATIVA NO NÚCLEO DE MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA  
(NUMEC) DO 1º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ EM PONTA  
GROSSA**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade Cesumar de Ponta Grossa, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Gilmara Aparecida Rosas Takassi.

Aprovado em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Gilmara Aparecida Rosas Takassi – Unicesumar Ponta Grossa

---

Prof<sup>a</sup>. Ma. Flávia Oliveira Alves da Silva – Unicesumar Ponta Grossa

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Priscila Judacewski – Unicesumar Ponta Grossa

# **A EXPERIÊNCIA RESTAURATIVA NO NÚCLEO DE MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA (NUMEC) DO 1º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ EM PONTA GROSSA**

Jéssica Duffecke Tibes

Leandro Marcondes Teixeira

## **RESUMO**

Este trabalho tem como tema a mediação em processos oriundos dos atendimentos de ocorrências policiais na cidade de Ponta Grossa. O objetivo é investigar o volume de casos encaminhados quanto ao número de acordos alcançados. Tratando-se especialmente em casos de crimes de menor potencial ofensivo, uma solução amigável representa uma abordagem adequada para a resolução de conflitos, buscando soluções que estejam mais alinhadas com as circunstâncias específicas de cada caso, com o objetivo de reduzir as penalizações. A mediação traz consigo uma série de vantagens para as partes envolvidas, como a oportunidade de participação direta na resolução do problema, a validação de seus sentimentos, a possibilidade de reparação de danos de maneira consensual e a prevenção da autotutela, entre outros benefícios, principalmente a diminuição da reincidência de tais atos. A implementação do Núcleo de Mediação Comunitária na PMPR tem o potencial de reforçar as iniciativas preventivas, colaborando assim para a pacificação social e o fortalecimento da capacidade da comunidade. A questão de pesquisa aborda a avaliação da eficácia da mediação realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Ponta Grossa (CEJUSC/PG) no contexto dos processos provenientes dos Juizados Especiais Criminais, por meio do projeto NUMEC (Núcleo de Mediação Comunitária) qual foi instalado dentro do 1º Batalhão de Polícia Militar (1º BPM). O período de análise compreende do início da implementação da conciliação e mediação no CEJUSC da Comarca de Ponta Grossa, com a criação do projeto NUMEC em agosto de 2019, até agosto de 2022. O artigo tem natureza quali-quantitativa, de método dedutivo, utilizando-se de fontes bibliográficas e documentais.

**Palavras-chave:** Acesso à Justiça. Mediação. Núcleo de Mediação Comunitária.

## **THE RESTORATIVE EXPERIENCE AT THE COMMUNITY MEDIATION NUCLEUS (NUMEC) OF THE 1ST MILITARY POLICE BATTALION OF PARANÁ IN PONTA GROSSA**

## **ABSTRACT**

The subject of this work is mediation in cases arising from police investigations in the city of Ponta Grossa. The aim is to investigate the volume of cases referred and the number of agreements reached. Particularly in cases of crimes of lesser offensive potential, an amicable

solution represents an appropriate approach to resolving conflicts, seeking solutions that are more in line with the specific circumstances of each case, with the aim of reducing penalties. Mediation brings with it a series of advantages for the parties involved, such as the opportunity to participate directly in resolving the problem, the validation of their feelings, the possibility of repairing damages in a consensual manner and the prevention of self-mutilation, among other benefits, especially the reduction in the recurrence of such acts. The implementation of the Community Mediation Center at the PMPR has the potential to reinforce preventive initiatives, thus contributing to social pacification and strengthening community capacity. The research question addresses the evaluation of the effectiveness of mediation carried out at the Ponta Grossa Judicial Center for Conflict Resolution (CEJUSC/PG) in the context of cases coming from the Special Criminal Courts, through the NUMEC project (Community Mediation Center) which was installed within the 1st Military Police Battalion (1st BPM). The period of analysis covers the period from the beginning of the implementation of conciliation and mediation in the CEJUSC of the District of Ponta Grossa, with the creation of the NUMEC project in August 2019, until August 2022. The article is qualitative and quantitative in nature, using a deductive method and bibliographic and documentary sources.

**Keywords:** Access to justice. Mediation. Community Mediation Center.

## 1 INTRODUÇÃO

Este artigo traz como tema abordado a aplicação da mediação realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Ponta Grossa (CEJUSC/PG) no contexto dos processos provenientes dos Juizados Especiais Criminais, por meio do projeto NUMEC (Núcleo de Mediação Comunitária) qual foi instalado dentro do 1º Batalhão de Polícia Militar (1º BPM). O lapso temporal se dá entre agosto de 2019 a agosto de 2022, sendo este o recorte devido ao início e término do projeto supracitado.

O interesse pelo tema se deu por ambos os autores atuarem diariamente com crimes dessa natureza em seu trabalho, percebendo que esses fatos aconteciam e não havia um destino com um final adequado e satisfatório para as partes. Pois apenas a elaboração de um Boletim de Ocorrência, pelos policiais que atenderam uma situação, não resolve o conflito, é necessário utilizarmos metodologias diferenciadas que possibilitem criar uma Cultura da Paz, para que determinadas ocorrências não voltem a acontecer.

Para Nei Alberto Salles Filho, a cultura da paz é:

[...] conjunto de práticas humanas e sociais, composta pelas questões relacionadas às vivências e às convivências, pautadas na construção conjunta de valores humanos positivos, que alimentam constantemente os direitos humanos e que tenham como prática de vida os processos de mediação e restauração dos conflitos e o princípio da sustentabilidade do meio ambiente e da cidadania planetária. Isso significa que a cultura de paz pauta-se por solidariedade, generosidade, respeito às diferenças, baseada na escuta e no diálogo, evitando formas violentas de viver e conviver. (SALLES FILHO, 2019, p.20 *apud* TAKASSI, 2023, p. 146).

E nesse diapasão, foi instalado dentro do 1º Batalhão de Polícia Militar o NUMEC. Após um convênio firmado em 2018 entre o Tribunal de Justiça do Paraná e a Polícia Militar do Paraná, Policiais Militares passaram a ser capacitados para atuarem nos Núcleos de Mediação Comunitários. Com isso, esses policiais passaram a atuar como mediadores, o que possibilitou com que as demandas que envolviam crimes de menor potencial ofensivo fossem encaminhadas pelas equipes ao NUMEC da Unidade Policial Militar, para que fosse prestado um atendimento apropriado à população, a fim de dar uma solução pacífica àquele conflito, de modo que as partes envolvidas, motivadas pelo Policial Militar, chegassem à uma solução célere para a controvérsia, de modo pacífico e racional, dispensando a judicialização do

[Digite aqui]

<sup>1</sup> - As Infrações penais de menor potencial ofensivo são as contravenções penais e aqueles crimes cuja pena máxima prevista não ultrapasse a 02 (dois) anos.

conflito, garantindo a justiça desejada pela parte ofendida, proporcionando a reflexão e mudança de comportamento da parte ofensora, e garantindo os direitos de todos.

Como expõe Gilmara Aparecida Rosas Takassi sobre a compreensão da paz dentro do direito:

Assim, compreender a paz como um objetivo do direito, nos auxiliará como agentes de transformação social, a efetivação do acesso aos bens de dignidade através do direito, bem como a implementar o acesso à justiça, através da utilização e aplicação dos métodos consensuais de solução de conflitos, sejam estes judicializados ou não, ou ainda, simplesmente, não fazer do processo um verdadeiro "cavalo de batalha" desumano às partes. (Takassi, Gilmara Aparecida Rosas, 2023, p 147).

A modalidade de mediação, é uma possibilidade entre os métodos consensuais de resolução de conflitos. Sendo os me tiveram seus primeiros movimentos no ordenamento jurídico brasileiro a partir da década de 90, conforme aponta o Guia de Conciliação e Mediação do Conselho Nacional de Justiça (2015), em busca da garantia dos princípios constitucionais e processuais – dentre eles o acesso à justiça, celeridade, economia processual, confidencialidade e outros.

Como explana Takassi (2023), dentre as vantagens de métodos consensuais de solução de conflitos, estão diretamente relacionados a eficácia da solução do conflito, pois esta solução é construída pelas partes, não sendo uma decisão imposta, gerando um comprometimento nas obrigações pactuadas com construção da solução, especialmente por se tratar de relações continuadas, como nos casos de conflitos familiares e vizinhança, por exemplo, nessas situações, muitas vezes estão envolvidos sentimentos, amizades, memórias, que quando bem trabalhado no tratamento dos conflitos, gera a pacificação social.

O objetivo da pesquisa é avaliar a eficácia da implementação da mediação no Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Ponta Grossa (CEJUSC/PG) nos casos de crimes de menor potencial ofensivo<sup>1</sup> por meio do projeto NUMEC, investigando os casos encaminhados e os acordos alcançados.

## 2 DESENVOLVIMENTO

### 2.1 HISTÓRICO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Segundo a Resolução Nº 225 de 31/05/2016, do Conselho Nacional de Justiça, em seu artigo primeiro conceitua:

Art. 1º A Justiça Restaurativa é um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato são solucionados de modo estruturado. (Resolução 225/2016 CNJ)

Não há como precisar uma data específica que relata quando foi desenvolvida a Justiça Restaurativa ou quando foi iniciada sua utilização, visto que é notório que seus procedimentos já são utilizados há muitos anos, sem mesmo uma sistematização de seus princípios, métodos e valores. No entanto, o termo "Justiça Restaurativa" começou a ser amplamente utilizado no final do século XX.

De acordo com Howard Zehr (2008, p. 95), que é amplamente reconhecido como um dos principais teóricos nesse campo, as práticas de negociação, restituição e reconciliação já eram comuns durante a Idade Média. Nesse período, o crime era percebido como uma quebra nas relações interpessoais que poderia ser reparada, em vez de ser encarado apenas como uma violação da lei. A partir da década de 1970, observamos um aumento na intensidade dos estudos com o objetivo de encontrar soluções para a redução dos custos prisionais, bem como para enfrentar a ineficácia do modelo tradicional.

Nos Estados Unidos, durante os anos 80, a vitimologia ganhou destaque ao buscar restabelecer os interesses legítimos da vítima no processo penal, foi observado que o sistema penal contemporâneo havia deixado de dar a devida atenção à vítima, concentrando-se em grande parte no infrator e na proteção dos interesses legais. Como Pallamolla (2009, p.53) enfatiza: "A Justiça Restaurativa não se restringe apenas às vítimas, pois ela se preocupa com elas, mas também com os infratores e a comunidade envolvida no conflito."

A Justiça Restaurativa tem uma abordagem em constante evolução que se adapta às diferentes épocas, locais e culturas. Ela oferece uma maneira flexível de abordar a resolução de conflitos que leva em consideração todas as partes envolvidas.

## 2.2 JUSTIÇA RESTAURATIVA E O DIREITO BRASILEIRO

Busca-se constantemente meios alternativos para a resolução de conflitos, a fim de ajudar a melhorar o acesso à justiça. No Brasil, faz quase 20 anos que as práticas de justiça Restaurativa estão sendo aplicadas, o chamado “Caso Zero” ocorreu em 04 de julho de 2002, em Porto Alegre, na 3<sup>a</sup> Vara do Juizado Regional da Infância e da Juventude, um conflito entre dois adolescentes. Desde então, a metodologia vem se expandindo e sendo aplicada dentro e fora do Poder Judiciário.

As resoluções n.º 12/2002, de 24 de julho de 2002 do Conselho Econômico e Social da ONU, n.º 125/2010 CNJ e n.º 225/2016 CNJ, estabeleceram alguns princípios para orientar programas de Justiça Restaurativa nos países, dentre os quais a existência de indícios mínimos do crime, o consentimento das partes, a fixação de acordos razoáveis, a não utilização da admissão da culpa em eventual processo criminal e a consideração das diferenças culturais, econômicas e outras entre as partes na solução do caso.

Para o autor Rui Portanova, uma nova forma processual com vistas à efetividade social significa que um “processo deve ser impregnado de justiça social”, vale dizer, de resultados justos, com compromisso para com as partes de modo a alcançar o resultado mais justo possível para os conflitos surgidos na vida em sociedade. Este pensamento, já vem sendo disseminado há algum tempo nos fóruns brasileiros e aplicado por advogados, juízes e promotores, por exemplo, nas causas de família.

A Constituição Federal de 1988, juntamente com a Lei 9099/95, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais principalmente, avançaram no sentido de permitir a aplicação da justiça restaurativa, mesmo que não explicitamente, nas situações em que vigora o princípio da oportunidade. Assim é que nos crimes de ação penal de iniciativa privada, sendo disponível e inteiramente a critério do ofendido a provocação da prestação jurisdicional, é possível para as partes optarem pelo procedimento restaurativo e construírem outro caminho, que não o judicial, para lidar com o conflito.

A lei 9099/95 prevê a composição civil (art.74 e parágrafo único), a transação penal (art.76) e a suspensão condicional do processo (art.89). Nos termos da citada lei, tanto na fase preliminar quanto durante o procedimento contencioso é possível a derivação para o processo restaurativo, sendo que, nos crimes de ação penal privada e pública condicionada, há a possibilidade de despenalização por extinção da punibilidade através da composição civil e, nos casos de ação penal pública, utilizando-se o encontro para, além de outros aspectos da solução do conflito, se discutir uma sugestão de pena alternativa adequada, no contexto do diálogo

restaurativo. Disso resulta que a experiência restaurativa pode ser aplicada na conciliação e na transação penal, a partir do espaço de consenso por ela introduzido, que permite o diálogo restaurativo, inclusive ampliado para contemplar outros conteúdos trazidos pelas partes e que podem ser colocados.

Por não haver uma legislação específica para determinar a sua aplicação, ou em quais casos deve ser utilizada, faz-se necessário o uso da Lei 9099/95 para dar respaldo aos procedimentos restaurativos, na tentativa de se ter um espaço cada vez maior para a utilização deste modelo legítimo e alternativo de resolução e pacificação de conflitos.

Para que se tenham resultados satisfatórios, deve haver um envolvimento do Sistema Judiciário com aqueles profissionais que irão atuar como facilitadores, para que conduzam o trabalho de maneira responsável, respeitando os princípios, valores e procedimentos do processo restaurativo, isto é uma garantia implícita dos participantes a um devido processo legal restaurativo, para que assim as partes tenham um serviço eficiente (princípio constitucional da eficiência – art.37 CF/88), sem esquecer de todos os princípios e garantias fundamentais que devem ser rigorosamente observados, tais como: a dignidade da pessoa humana, razoabilidade, proporcionalidade, adequação e interesse público.

Conforme estabelecido no procedimento da Lei 9099/95, artigo 20 e seguintes, as partes em conflito devem ser informadas sobre as vantagens da celebração de um acordo. No CEJUSC/PG, a audiência de mediação é conduzida por mediadores que fazem parte da equipe do CEJUSC. Antes do início das negociações, uma declaração de abertura é feita, na qual os mediadores esclarecem o procedimento da sessão de mediação, destacando seus princípios.

Se um acordo for alcançado entre as partes, conforme prescrito no § 1º do artigo 22 da Lei 9099/95, ele deve ser submetido ao juiz para homologação, adquirindo eficácia como título executivo.

O procedimento do Juizado está delineado nos artigos 69 e seguintes da Lei 9099/95 e se inicia quando a autoridade policial atende a uma ocorrência, sendo responsável por lavrar o termo circunstaciado e encaminhar os envolvidos ao juizado especial.

O Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) vem incentivando a difusão da prática para resolver e prevenir novos conflitos: em 2019, foram ofertados 18 cursos sobre o tema, em várias regiões do Estado, voltados à formação de mais de 300 facilitadores de círculos de paz. Consta da matéria “Tjpr incentiva a difusão da Justiça Restaurativa no Estado” divulgada no

site do TJPR em 09 de janeiro de 2020 (dois meses antes da decretação da pandemia), que no Paraná, “mais de 300 facilitadores foram capacitados por meio de 18 cursos promovidos durante o ano de 2019”. Na comarca de Ponta Grossa:

[...] a técnica é utilizada há cerca de cinco anos com um índice de consenso que, em 2019, ultrapassou 94%: o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) da região realizou 281 círculos em casos processuais, pré-processuais e de violência doméstica. Na Comarca, a Justiça Restaurativa é empregada, ainda, em projetos que envolvem pais e adolescentes, como o “Na Medida Que Eu Penso”, “AdoleSendo” e “Eu Com Verso”. (TJPR, 2020)

### 2.3 O ACESSO À JUSTIÇA E A SEGURANÇA PÚBLICA

O acesso à justiça é um direito fundamental, garantido em nossa Carta Magna (1988), em seu Art. 5º inc. XXXV e LXXIV; sendo um elemento primordial dentro do Estado Democrático de Direito. Desta forma cabe ao Estado criar mecanismos que aproximem e garantam o acesso a uma justiça livre e igualitária a todos os cidadãos, independentemente da sua classe social, sexo, raça, etnia e religião. Neste contexto, o judiciário no Brasil tem buscado oportunizar à população, cada vez mais um sistema que contemple diversas formas de acesso à justiça pelo cidadão, o chamado sistema multiportas.

Neste sentido, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), editou a Resolução nº 125/2010, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário. Esta Resolução traz à baila a Justiça Restaurativa, como metodologia para o tratamento de conflitos de diversas naturezas.

Para o CNJ, a Justiça Restaurativa consiste em uma metodologia de solução de conflito e violência que se orienta pela criatividade e sensibilidade a partir da escuta dos ofensores e das vítimas, diferente do que encontramos na Justiça retributiva. Sua prática apresenta iniciativas cada vez mais diversificadas que geram resultados cada vez mais positivos.

Para Damásio de Jesus (2010), a Justiça Restaurativa, aplicada na seara criminal, é um processo colaborativo entre os envolvidos, agressor e vítima, que são as partes afetadas diretamente por um ato delituoso e são elas que determinam a melhor forma de reparar o dano causado pela transgressão da norma.

Para Howard Zeher, a Justiça Restaurativa trata-se de um novo modelo, sendo que seu conceito ainda está em formação e para que possamos compreendê-la é necessário usar “lentes”, ou seja, ter uma visão mais apurada desta prática.

O crime é uma violação nas relações entre o infrator, a vítima e a comunidade, cumprindo, por isso, à justiça identificar as necessidades e obrigações oriundas dessa violação e do trauma causado e que deve ser restaurado. Incube assim, à justiça oportunizar e encorajar as pessoas envolvidas a dialogarem e a chegarem a um acordo, como sujeitos centrais do processo, sendo ela, a justiça, avaliada segundo sua capacidade de fazer com que as responsabilidades pelo cometimento do delito sejam assumidas, as necessidades oriundas da ofensa sejam satisfatoriamente atendidas e a cura, ou seja, um resultado individual e socialmente terapêutico seja alcançado. (ZEHER. 1990, p.80)

Desta forma, a ideia de Justiça Restaurativa tem por objetivo recuperar as relações sociais, e isto só é possível por intermédio de um método colaborativo entre os protagonistas da relação processual, tendo para isso a figura de um mediador ou um juiz, promovendo o diálogo entre as partes. Essa metodologia atua de forma complementar no tratamento de conflitos, e tem como característica fundamental a voluntariedade na participação, multidisciplinaridade na intervenção e a confidencialidade do procedimento.

Neste cenário, impulsionado pelas mudanças na forma de se pensar frente a Segurança Pública no Brasil, ocasionadas pelo processo de redemocratização, e a necessidade de amoldar a atividade de Polícia conforme os desígnios da nova Constituição Federal de 1988, surgem novas formas de aproximar a Polícia do Cidadão, a chamada Polícia de Proximidade, mudando o comportamento que era de uma força de segurança truculenta para uma que é colocada para defender o cidadão, promovendo a justiça e a garantia dos direitos constitucionais. Pois até o surgimento da Carta Magna de 1988 a missão da Polícia Militar estava essencialmente voltada para a repressão criminal.

Assim sendo, a Polícia passa a ter um papel fundamental para a construção da paz social, atuando agora na solução dos conflitos cotidianos de uma sociedade, pautando suas condutas no respeito aos direitos fundamentais e colaborando para a consolidação de um Estado Democrático de Direito.

Neste contexto a segurança pública no Brasil, voltou seu olhar para a filosofia de Polícia Comunitária; nas palavras de Bondaruk e Souza (2003), uma Polícia Cidadã para um Povo Cidadão.

Na filosofia de Polícia Comunitária, a polícia não se apresenta como a única solução para um conflito, mas sim apenas um dos agentes responsáveis pela promoção da segurança e da paz; e isto está presente no comando constitucional, em seu artigo 144, quando diz que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, desta forma trazendo à baila, vários atores sociais.

A Atividade de Polícia Comunitária é um conceito bem amplo, que abrange todas as atividades voltadas para a solução dos problemas que afetam a segurança de uma determinada comunidade, que devam ser praticadas por órgão governamentais ou não. A Polícia Comunitária envolve a participação das 6 grandes forças da sociedade, frequentemente chamadas de “os seis grandes”. São eles: a polícia, a comunidade, autoridades civis eleitas, a comunidade de negócios, outras instituições e a mídia. (BONDARUK; SOUZA, 2003, p. 48)

Essa Polícia Comunitária, mais atenta aos anseios democráticos, passou a utilizar estratégias que possibilitem alcançar a paz social, pacificando os conflitos sociais, ajudando a população a solucionar suas controvérsias construindo assim uma sociedade de paz.

Uma dessas estratégias que vêm sendo adotadas, é a Mediação Comunitária, que sob o espectro da Justiça Restaurativa, tem trazido resultados positivos no que tange à solução adequada de conflitos, sem que seja necessário a interferência do judiciário.

Nossos dias testemunham uma abordagem renovada na concepção da função policial, na qual a ênfase recai sobre a prevenção criminal, buscando evitar que o delito ocorra. Ao adotar essa perspectiva centrada na prevenção, o cidadão torna-se o fulcro da atuação policial, promovendo uma maior integração entre a polícia e a comunidade, através da implementação das filosofias de polícia comunitária e de polícia de proximidade. Isso ocorre em plena consonância com os princípios do Estado Democrático de Direito, conforme previsto na Constituição Federal/88.

Daí a importância deste estudo, que vem mostrar que a Polícia Militar vem se aprimorando cotidianamente, através de cursos internos para buscar soluções que atendam os anseios da população, dando respostas mais rápidas aos conflitos e consequentemente, desafogando o Judiciário.

## 2.4 MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA E A POLÍCIA MILITAR

A mediação, como instrumento de pacificação social, encontra-se intrinsecamente vinculada à missão constitucional da Polícia Militar. A utilização da mediação na segurança pública não é algo novo; desde 2003 ela faz parte da matriz curricular nacional, servindo como referencial teórico para a formação dos profissionais de segurança pública no país. Esta matriz inclui a disciplina de "prevenção, mediação e resolução de conflitos", cujo objetivo principal é capacitar os profissionais de segurança pública para desenvolverem habilidades e técnicas que facilitem a mediação de conflitos na comunidade.

Em regra geral, toda ocorrência policial envolve algum tipo de conflito, variando em complexidade e envolvendo múltiplos atores. Alguns conflitos podem evoluir para crises graves

se não forem tratados adequadamente. Portanto, espera-se que todo policial militar atue como mediador social e pacificador.

Segundo Manual de Mediação Judicial (2016), a mediação pode ser definida como uma negociação assistida facilitada ou intermediada por um terceiro. Numa definição mais completa é um processo autocompositivo indireto no qual as partes em disputa são auxiliadas por uma terceira parte neutra ao conflito ou por um painel de pessoas sem interesse na causa para, assim, chegar a uma composição. Desse modo surge a figura do Policial Militar, aquele agente público, mais próximo da população, que sempre atuou como mediador dos conflitos da sociedade, e agora é chamado a fazê-lo formalmente por meio dos Núcleos de Mediação Comunitárias (NUMEC), que são postos do Centro Judiciário de Solução de Conflitos.

Embora a utilização da mediação na segurança pública não seja uma novidade no Brasil, a abordagem adotada no Paraná, em parceria com o Poder Judiciário, representa um diferencial significativo. A Polícia Militar do Paraná já incorporava a mediação desde 2003, quando a Patrulha Escolar Comunitária foi implementada. No entanto, em 2014, o processo foi aperfeiçoado, recebendo a denominação de "gestão positiva de conflito escolar". Nesse contexto, os policiais militares atuam como facilitadores em conflitos registrados nas escolas.

Em São Paulo, o trabalho de mediação é realizado pela Polícia Militar desde o ano de 2013, por meio dos NUMEC instalados em diversas unidades e subunidades daquela corporação. A relevância e excelência com que tem sido desenvolvida a atividade, resultou em uma parceria entre o Poder Judiciário e a Polícia Militar, o que transformou o NUMEC em Posto do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) e permitiu a homologação judicial dos Termos de Mediação gerados no NUMEC.

No Paraná, em 2018 foi estabelecido um convênio entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e a Polícia Militar do Paraná, com o propósito de capacitar os militares estaduais para atuarem como mediadores nos Núcleos de Mediação Comunitária (NUMEC).

Um convênio firmado em 2018 entre o Tribunal de Justiça do Paraná e a Polícia Militar do Paraná, possibilitou a capacitação de Policiais Militares para atuarem nos Núcleos de Mediação Comunitárias instalados em unidades da Polícia Militar, sendo que em 2019 foi instalado o NUMEC de Ponta Grossa, na sede do 1º Batalhão de Polícia Militar.

Para atuar como mediador o militar estadual deve ter graduação em curso superior, há pelo menos dois anos, e receber capacitação na forma da Resolução n.º 125 (CNJ, 2010). O curso é dividido em duas etapas, sendo a primeira fase teórica, com carga horária de 40 horas-aula, e a segunda fase prática, que é o estágio supervisionado de 60 horas-aula. Ainda com base

no convênio, são passíveis de mediação as demandas envolvendo conflitos sociais de vizinhança, conflitos envolvendo direitos patrimoniais disponíveis, conflitos resultantes das interferências prejudiciais ao sossego e conflitos familiares de menor ofensividade, ressalvadas as peculiaridades previstas na legislação referente a cada caso, todos derivados de comportamentos reprováveis, antevendo conflitos, possibilitando o emprego de práticas preventivas que minimizem a incidência de manifestações violentas.

## 2.5 NÚCLEO DE MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA (NUMEC)

O NUMEC é um espaço dentro das unidades policiais designado para a realização de mediações. Trata-se de um ambiente reservado que proporciona às partes envolvidas um ambiente propício para o diálogo e para a busca de soluções para seus conflitos. Os casos atendidos pelos NUMECs estão relacionados à segurança pública e geralmente envolvem conflitos recorrentes, ou seja, situações que resultam em múltiplas chamadas ao número de emergência 190. Exemplos incluem conflitos entre vizinhos, disputas por direitos patrimoniais disponíveis e perturbação do sossego, entre outros. Entretanto, crimes de ação penal incondicionada não podem ser tratados pelos NUMECs. Em contrapartida, nos casos de crimes de ação penal condicionada à representação da vítima e nos crimes de ação penal privada, a vítima pode optar pela mediação em vez de prosseguir com o processo judicial.

A mediação pode ser aplicada tanto quando não há um termo circunstanciado registrado e quando já existe um termo circunstanciado com uma audiência preliminar agendada no Juizado Especial Criminal. No segundo caso, o policial militar mediador, devidamente capacitado, pode convidar as partes envolvidas para a mediação, com base no convênio estabelecido com o Tribunal de Justiça. Após a mediação, um termo é elaborado e encaminhado ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) da respectiva comarca, onde é homologado pelo juiz responsável. Com a homologação, o termo adquire a natureza de título executivo judicial, o que significa que, em caso de descumprimento por uma das partes, pode ser executado judicialmente.

Portanto, o NUMEC estabelecido nas unidades da Polícia Militar opera como uma extensão do CEJUSC, representando um importante avanço no uso da mediação como ferramenta de pacificação social.

## 2.6 O NUMEC NO 1º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR

Em 13 de agosto de 2019, foi instalado na sede do 1º Batalhão de Polícia Militar em Ponta Grossa, o NUMEC, sendo o segundo núcleo do Estado do Paraná. Desde o início das atividades, até o término do convênio, o Núcleo de Mediação Comunitária atuou na resolução de conflitos, diminuindo a necessidade de se buscar uma forma litigiosa para a solução de pequenos conflitos, desenvolvendo trabalhos por meio da política de autocomposição, utilizando-se da conciliação (na maioria dos casos) e da mediação (em hipóteses menos frequentes), desta forma possibilitando às partes a chegarem à uma solução consensual para suas questões.

Foi inaugurado pelo 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, José Laurindo de Souza Neto, que afirmou que “o projeto é o primeiro passo para caminharmos para uma sociedade mais equilibrada e solidária” – destacando, ainda, que “os policiais serão os primeiros mediadores da causa. Poderão verificar o pano de fundo que deu causa ao cometimento da infração e, assim, terão a possibilidade de resolver o problema na origem” (TJPR, 2019a).

A juíza coordenadora do CEJUSC de Ponta Grossa, Laryssa Angélica Copack Muniz, ressaltou que o Poder Judiciário está passando por uma modificação na forma de resolver os conflitos na sociedade:

A ideia é sair do pensamento binário de que só a prisão resolve os problemas da nossa comunidade para criarmos um lugar diferenciado, seguro, para acolhimento das pessoas que estão em conflito, para que elas possam buscar uma solução para eles (TJPR, 2019).

Por outro lado, o então comandante do 1º Batalhão da Polícia Militar, Tenente Coronel José Beserra, explicou que:

Quando somos solicitados em ocorrências policiais, nós buscamos de forma profissional nos inteirar dos fatos ouvindo as partes, as testemunhas, de forma neutra. Hoje nós temos o CEJUSC dando a possibilidade de uma justiça conciliativa, onde os indivíduos envolvidos no caso apresentam seus conflitos e podem chegar a um acordo (TJPR, 2019).

De início, oito policiais de Ponta Grossa realizaram o curso de conciliação e, assim, puderam começar a atuar como conciliadores nos casos que fossem designados ao projeto NUMEC (TJPR, 2019).

A atuação do NUMEC se inicia com o registro de um boletim de ocorrência, relacionado a algum crime de menor potencial ofensivo, como já dito, de caráter reiterado, e que geram uma demanda de atendimento repetitiva. Em seguida as partes envolvidas são convidadas a participarem de uma sessão de conciliação. A partir daí começa um processo de construção

consensual para se chegar a uma solução, de modo que ambas as partes sintam que o resultado alcançado refletiu a justiça. Na sessão, nada é imposto pelo Policial Militar, as propostas partem dos envolvidos, é isso que faz com que o acordo celebrado seja cumprido, pois o cidadão sente-se parte do processo, e não um mero expectador. Após celebrado o acordo o Policial Militar elabora uma ata que é encaminhada ao CEJUSC e submetida à homologação do juiz, para que surtam os efeitos legais.

Inicialmente, as sessões eram conduzidas nas instalações do 1º BPM, onde havia uma sala designada especificamente para a realização das sessões de conciliação. Estas audiências eram conduzidas por dois dos oito policiais que haviam concluído com êxito a parte teórica do curso de capacitação de conciliadores.

Cerca de quatro meses após o lançamento do projeto NUMEC, houve um consenso entre os gestores do projeto e a promotora de justiça responsável pelos Juizados Especiais Criminais da comarca. Nesse acordo, ficou estabelecido que o NUMEC passaria a atender exclusivamente as demandas provenientes dos Juizados Especiais Criminais de Ponta Grossa. Além disso, as sessões passaram a ser realizadas nas instalações do CEJUSC/PG, em vez do Comando da Polícia Militar. Portanto, os policiais designados para conduzir as audiências agora tinham que se apresentar no CEJUSC.

As sessões de conciliação eram consideradas parte do serviço dos policiais, o que significava que eles deveriam vestir o uniforme oficial, que era obrigatório durante o cumprimento de suas funções. Além disso, eles eram escalados de acordo com seus horários de serviço.

Entretanto, em 2020, durante o segundo ano de implementação do projeto NUMEC, ocorreu a disseminação da COVID-19, resultando na publicação de diversos regulamentos com o objetivo de prevenir a propagação da doença. Após a publicação do Decreto Judiciário nº 161/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, foi estabelecida a obrigatoriedade do trabalho remoto, o que levou ao término das sessões presenciais, passando a serem conduzidas de forma virtual.

Ao longo de 2020 e 2021, as audiências continuaram a ser realizadas online, mantendo o procedimento de intimação utilizado nas audiências presenciais e a mesma composição, com um policial militar especializado em conciliação e um conciliador do quadro do CEJUSC/PG.

No entanto, com o agravamento da pandemia, não foram realizados mais cursos de capacitação de conciliação para policiais militares, resultando na redução do número de

policiais especializados. Diversos fatores contribuíram para isso, como a transferência de policiais para outras atribuições ou unidades.

Em junho de 2022, devido à escassez de policiais especializados e ao aumento no volume de processos encaminhados, comparado ao início do projeto, ocorreu um acúmulo de trabalho. Além disso, houve mudanças nas estratégias de gestão, levando à decisão de que os policiais não conduziriam mais as sessões de conciliação.

Atualmente, as sessões de conciliação continuam a ser conduzidas no âmbito do projeto NUMEC, porém, agora são realizadas por conciliadores que fazem parte do quadro do CEJUSC de Ponta Grossa e, preferencialmente, ocorrem de forma remota.

Percebe-se que a atuação do NUMEC junto à Polícia Militar foi significativa na orientação jurídica e na promoção dos direitos do cidadão, e seus serviços têm surtido um efeito positivo na comunidade e na atividade de segurança pública, sem falar na contribuição significativa com o Poder Judiciário, ajudando a oferecer à população mais uma porta de acesso à justiça.

### **3 APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS**

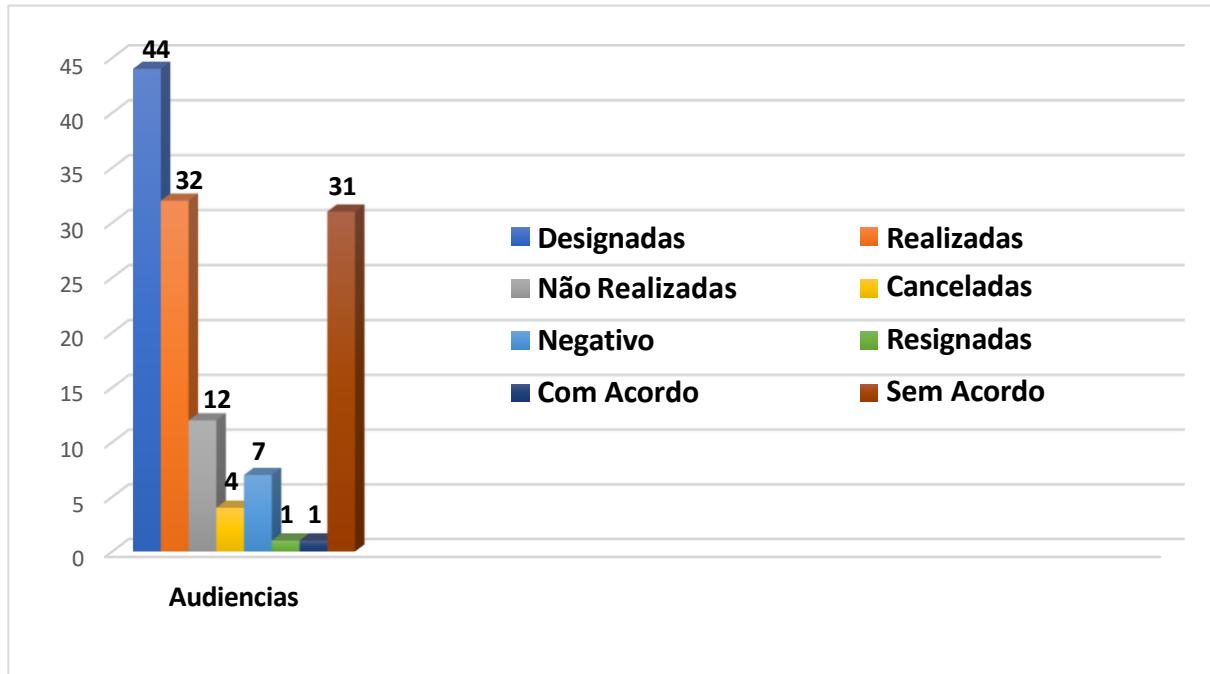
O recorte temporal apresentado, justifica-se em razão dos dados alcançados durante o período em que as atividades do NUMEC ocorreram em conjunto com o 1ºBPM. Tais resultados foram coletados junto ao CEJUSC de Ponta Grossa por meio do sistema PROJUD do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, os quais serão apresentados neste artigo.

No primeiro ano (2019), após a inauguração do projeto NUMEC, foram designadas 44 (quarenta e quatro) audiências, sendo destas 12 (doze) canceladas e 32 (trinta e duas) realizadas, das quais 1 (uma) obteve conciliação e o restante não. Nesse momento as audiências ainda eram realizadas na sede da Polícia Militar de Ponta Grossa, em sala destinada especialmente a esse fim e com a participação de dois policiais capacitados para a realização das mesmas.

Analizando as audiências não realizadas, 4 (quatro) delas foram canceladas, em 7 (sete) houve resultado negativo (ou seja: foi constatada a ausência de um dos envolvidos), e 1 (uma) foi redesignada para uma nova data.

Diante disso, segue o gráfico para um melhor comparativo dos dados referentes ao ano de 2019.

GRAFICO 1 – AUDIÊNCIAS AGENDADAS EM 2019



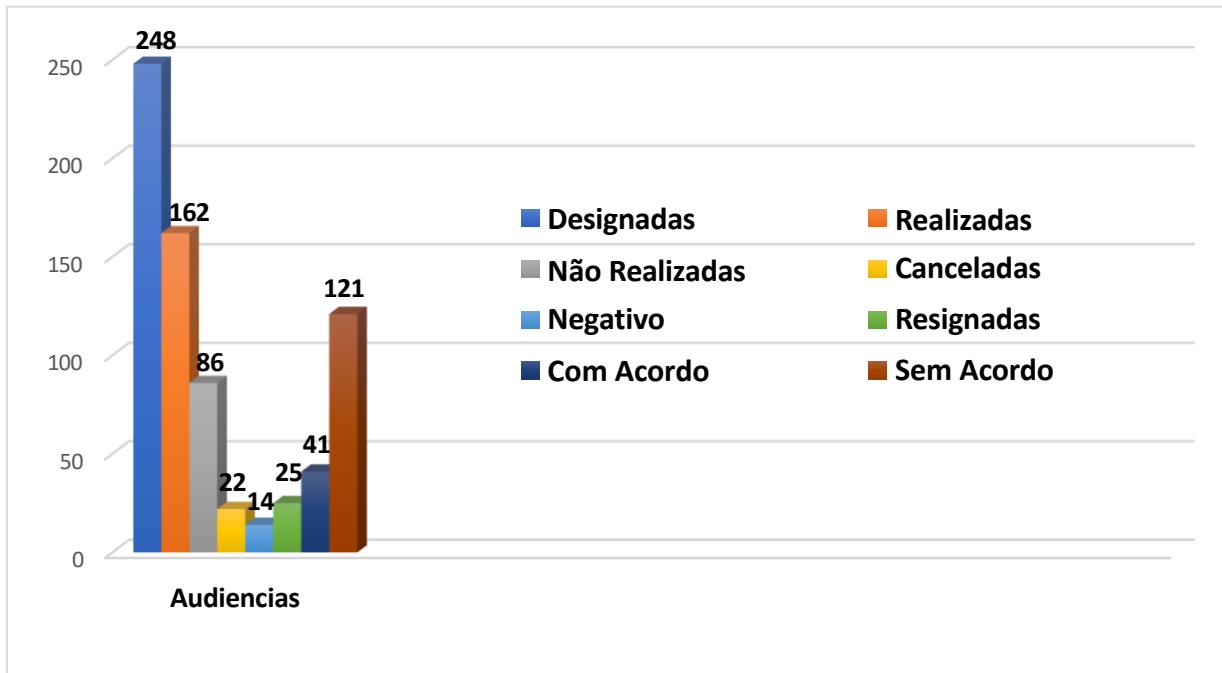
Fonte: Os Autores (2023) - Dados coletados no sistema PROJUDI e disponibilizados pelo CEJUSC/ Ponta Grossa

Em 2020, ano em que tivemos a pandemia da COVID-19, através do Decreto Judiciário nº 400/2020, considerando as disposições das Resoluções nº 322/2022 e 329/2022 do Conselho Nacional de Justiça, as audiências passaram a ser realizadas na forma on-line de modo que era encaminhado um link às partes envolvidas por meio de aplicativo de mensagens, também disponibilizado nos próprios autos, para acesso ao ato virtual.

Ainda em 2020, foram agendadas 248 (duzentas e quarenta e oito) audiências – das quais, 162 (cento e sessenta e duas) foram realizadas e 86 (oitenta e seis) não. Com base nas audiências realizadas (162), foram 121 (cento e vinte e uma) sem acordo, ao passo que em 41 (quarenta e uma) obtiveram como resultado o acordo. Das audiências não realizadas, 22 (vinte e duas) delas foram canceladas, em 14 (quatorze) houve resultado negativo, e 25 (vinte e cinco) foram remarcadas para uma nova data.

Diante disso, segue o gráfico para um melhor comparativo dos dados referentes ao ano de 2020.

**GRÁFICO 2 – AUDIÊNCIAS AGENDADAS EM 2020**

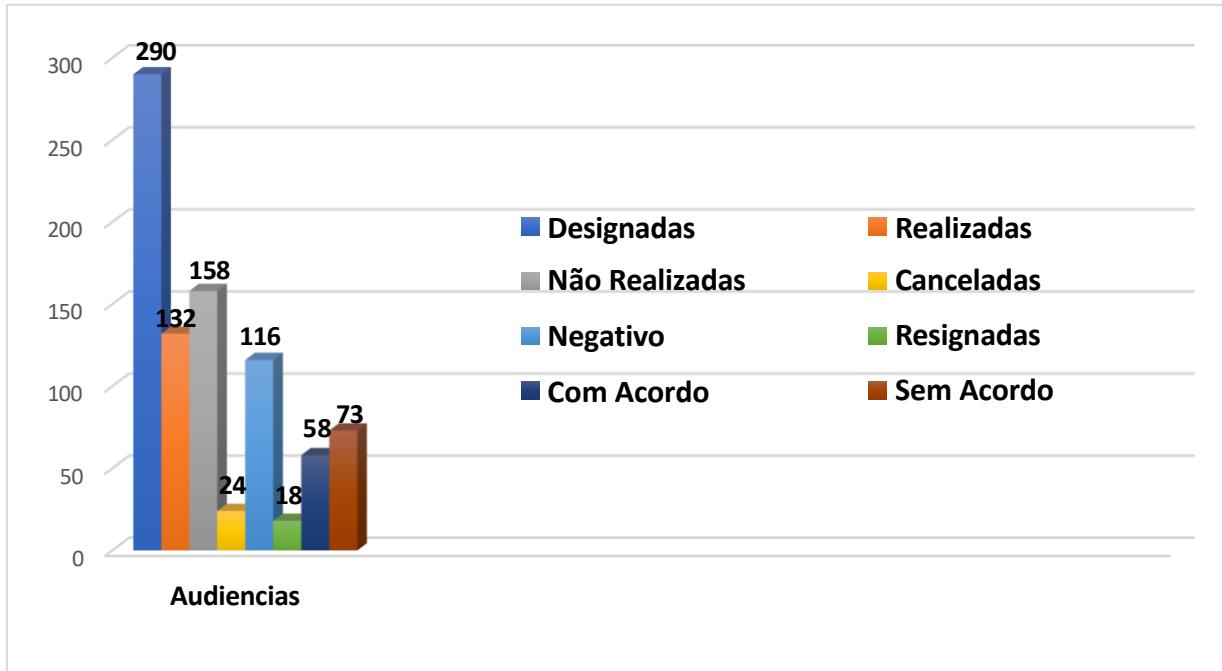


Fonte: Os Autores (2023) - Dados coletados no sistema PROJUDI e disponibilizados pelo CEJUSC/ Ponta Grossa

Em 2021, ainda com medidas de restrições ativas, as audiências continuaram a ser realizadas de forma virtual.

Nesse ano, foram agendadas 290 (duzentas e noventa) audiências – das quais 132 (cento e trinta e duas) foram realizadas e 158 (cento e cinquenta e oito) não foram realizadas. Dentre as audiências realizadas (132), 73 (setenta e três) não obtiveram acordo, enquanto 58 (cinquenta e oito) tiveram como resultado final o acordo. Por outro lado, considerando as audiências não realizadas (158), 24 (vinte e quatro) delas foram canceladas, enquanto 116 (cento e dezesseis) tiveram resultado negativo, e 18 (dezoito) delas foram remarcadas para uma nova data.

**GRÁFICO 3 – AUDIÊNCIAS AGENDADAS EM 2021**



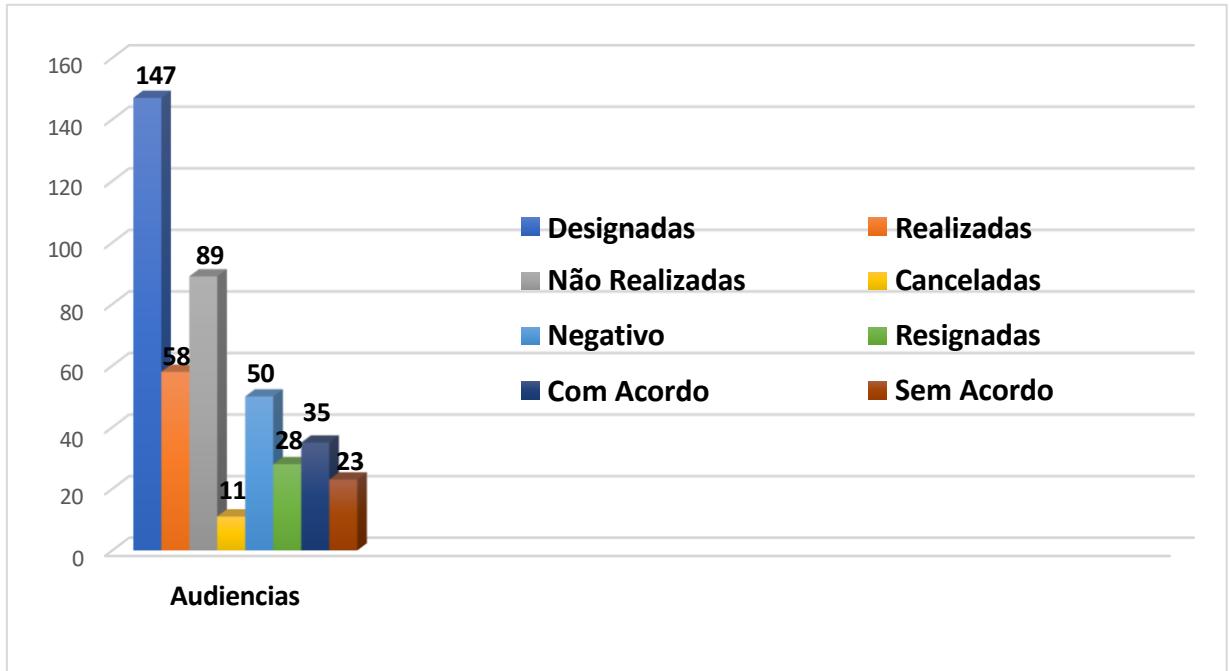
Fonte: Os Autores (2023) - Dados coletados no sistema PROJUDI e disponibilizados pelo CEJUSC/ Ponta Grossa

No ano de 2022, houve a publicação do Decreto Judiciário nº 42/2022, determinando o retorno integral das atividades presenciais a partir do dia 22 de março de 2022.

Contudo, as audiências, em sua maioria, continuaram a ser conduzidas de forma virtual. Essa prática foi estabelecida pelo Decreto Judiciário nº 699/2021, que foi posteriormente atualizado pelo Decreto Judiciário nº 163/2022. O artigo 13 destes decretos determinou que "as audiências poderão ser realizadas no formato presencial, semipresencial ou virtual, a critério da autoridade judiciária responsável pelo ato, desde que não haja prejuízo para nenhuma das partes". Além disso, o parágrafo 2º do mesmo artigo estipula que "qualquer uma das partes envolvidas pode apontar a impossibilidade prática de realizar a audiência virtual".

Até agosto de 2022, foram agendadas 147 (cento e quarenta e sete) audiências – entre elas: 58 (cinquenta e oito) foram realizadas e 89 (oitenta e nove) não foram realizadas. Das realizadas, 23 (vinte e três) não obtiveram acordo, enquanto 35 (trinta e cinco) tiveram como resultado final o acordo. Já nas audiências não realizadas, 11 (onze) foram canceladas, enquanto 50 (cinquenta) tiveram resultado negativo, e 28 (vinte e oito) delas foram remarcadas para uma nova data.

GRÁFICO 3 – AUDIÊNCIAS AGENDADAS EM 2022



Fonte: Os Autores (2023) - Dados coletados no sistema PROJUDI e disponibilizados pelo CEJUSC/ Ponta Grossa

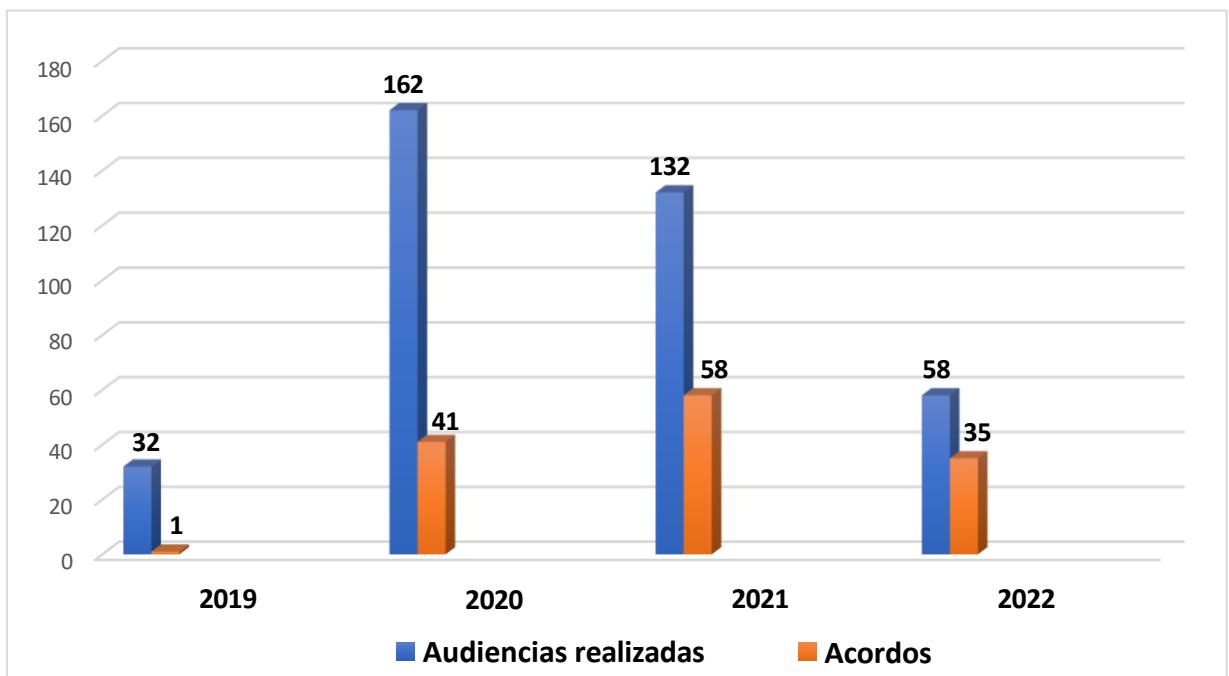
Ao verificar o ano de 2019 para 2020, quando examinado o número de audiências realizadas, foi de 44 (quarenta e quatro) para 248 (duzentos e quarenta e oito), correspondendo a um aumento de 463% (quatrocentos e sessenta e três por cento), já o número de acordos foi de 1 (um) para 41 (quarenta e um), correspondendo a um aumento, de 4100% (quatro mil e cem por cento), e de audiências redesignadas foi de 1 para 25, correspondendo a um aumento de 2500% (dois mil e quinhentos por cento).

Comparando os dados dos anos de 2020 a 2021, sendo o segundo e terceiro anos de projeto NUMEC, bem como, primeiros anos em que as audiências foram realizadas de forma remota. O número de audiências realizadas foi de 248 para 290, correspondendo a um aumento de 16,9% (dezesseis vírgula nove por cento). Observando o número de acordos, foi de 41 para 58, correspondendo a um aumento de 41,4% (quarenta e um vírgula quatro por cento), já o número de audiências redesignadas foi de 25 para 18, correspondendo a uma diminuição de 28% (vinte e oito por cento).

Por último, observando os anos de 2021 até 2022, é importante destacar que o ano de 2022 foi verificado até o mês de agosto. O número de audiências realizadas foi de 290 para 147, correspondendo a uma diminuição de 49,31% (quarenta e nove vírgula trinta e um por cento). Com relação ao número de acordos, foi de 58 para 35, correspondendo a uma redução de

39,65% (trinta e nove vírgula sessenta e cinco por cento). Com relação às audiências redesignadas, foi de 18 (dezoito) para 28 (vinte e oito), correspondendo a um aumento de 55,5% (cinquenta e cinco vírgula cinco por cento).

**GRÁFICO 4** – Comparativo de Audiências realizadas e acordos obtidos nos respectivos anos



Fonte: Os Autores (2023) - Dados coletados no sistema PROJUDI e disponibilizados pelo CEJUSC/ Ponta Grossa

Um dado interessante de se observar, é que o número de acordos cresceu comparando-se sempre com o ano anterior, com ressalva do ano de 2022, que foi computado até o mês de agosto. Adicionalmente, observou-se um notável aumento no número de casos direcionados para a conciliação estabelecendo-se, assim, como uma alternativa adicional para as partes envolvidas na busca pela resolução de suas questões.

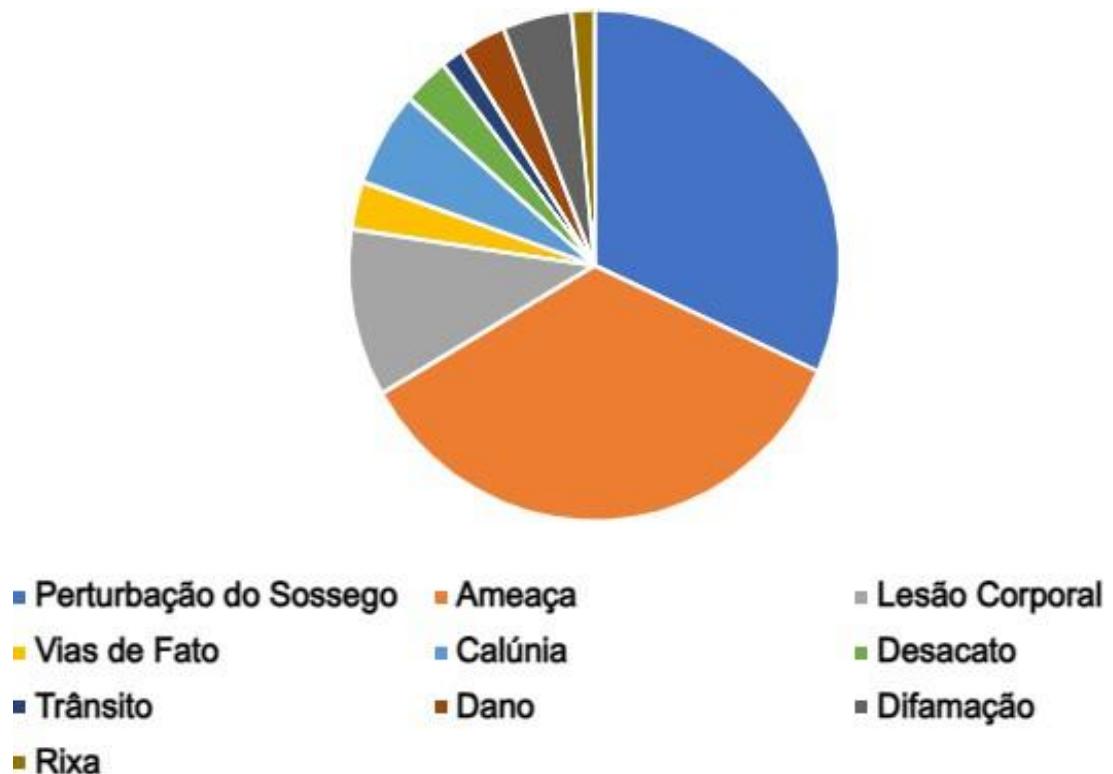
Como resultado, pode-se concluir que a taxa de acordos alcançados em relação ao total de audiências programadas tem vindo a aumentar de forma consistente ano após ano. Esse crescimento contínuo possibilita que as partes envolvidas tenham acesso a uma alternativa adicional para a resolução de seus conflitos.

Lembrando que até os últimos dados apresentados, os policiais do projeto participaram, atuando em conjunto com os profissionais do CEJUSC, nas audiências de formato virtual.

No gráfico subsequente, é possível observar que a ampla maioria dos casos encaminhados ao Núcleo de Mediação e Conciliação (NUMEC) inicialmente recebe assistência

por parte da Polícia Militar. Nota-se, também, que o primeiro contato estabelecido com indivíduos que potencialmente participarão de uma audiência subsequente é efetuado pelos agentes policiais, os quais já prestam as orientações pertinentes no momento do atendimento da ocorrência geradora do conflito. É relevante ressaltar que as situações de Perturbação do Sossego e Ameaça se destacam como as mais representativas nas audiências.

**GRÁFICO 5** – Ocorrências mais frequentes atendidas pela Polícia Militar e levadas para elaboração do Termo Circunstanciado.



Fonte: Os Autores (2023)

#### 4 CONCLUSÃO

O projeto NUMEC foi desenvolvido para expandir a mediação como forma de um método alternativo para a resolução de conflito, qual têm gerado um resultado positivo e expandido anualmente, desde a sua criação, em agosto de 2019, – garantindo, assim, que um número maior de pessoas possa ter acesso a mediação, pois quando realizada de maneira eficaz,

a mediação concede às partes envolvidas o poder de determinar as possíveis soluções para o litígio, reconhecendo e fortalecendo a capacidade decisória das mesmas.

Diante dos dados já apresentados, pode-se perceber que o projeto evoluiu desde sua criação, demonstrando sua potencialidade de expansão.

Ainda foi possível perceber que a atuação do Poder Judiciário em conjunto com a Polícia Militar surtiu um efeito positivo no trato de pequenos conflitos sociais, e que o Núcleo de Mediação Comunitária sediado no 1º Batalhão de Polícia Militar, contribuiu com a população, proporcionando um espaço de diálogo e promovendo a cidadania, a igualdade e a paz. Desta forma, podemos dizer que o NUMEC atua alicerçado pelo Poder Judiciário e tem auxiliado a comunidade no deslinde de suas controvérsias.

Sobre a Polícia Militar, pode se observar que, impulsionados pela necessidade de proporcionar um serviço que esteja em sintonia com as expectativas da sociedade contemporânea, optaram por se reinventar. Em outras palavras, as autoridades de segurança pública reconheceram que, para atender à população de maneira que respeite princípios fundamentais, como a dignidade humana, por exemplo, e proporcionar um tratamento de alta qualidade aos cidadãos, era essencial adotar novas ferramentas que fossem capazes, pelo menos, de conter o problema desde o seu surgimento.

Nota-se que a implementação do Núcleo de Mediação Comunitária na PMPR tem o potencial de reforçar as iniciativas preventivas, colaborando assim para a pacificação social e o fortalecimento da capacidade da comunidade.

Dentro do contexto da segurança pública, a introdução da mediação como uma prática na resolução de conflitos evidenciará que esse segmento de agentes públicos é capaz de contribuir para atender às necessidades da comunidade. É uma verdade inegável: o termo em si, "servidores públicos", já reflete seu propósito essencial de servir à sociedade. Portanto, não há conquista mais nobre do que, por meio das técnicas de mediação, restaurar a comunicação entre as partes envolvidas e, possivelmente, alcançar um acordo que seja satisfatório para todos. O foco reside no conceito de que todos saem ganhando.

Com base nas observações realizadas, nota-se que a implementação da política pública de mediação pode gerar condições propícias para o fortalecimento de uma polícia voltada para o cidadão, cuja atuação deve seguir os princípios democráticos e adotar a abordagem do policiamento comunitário. Isso pode resultar na consolidação desse órgão como um centro de promoção da harmonia social.

O trabalho policial está, também, diretamente ligado a parcela da população que precisa que seus problemas sejam resolvidos, quando em atendimento a uma ocorrência de crimes de menor potencial ofensivo, a polícia assim possui uma ferramenta valorosa, que é a possibilidade de dar um tratamento completo na demanda trazida pela população, que vai além do simples atendimento e encaminhamento das partes envolvidas à autoridade policial.

A evidente pacificação social resultante dessa abordagem é notável, pois, ao restabelecer uma convivência harmônica, as partes deixam de gerar novas demandas, desenvolvendo confiança no sistema de justiça. Vale destacar que a boa convivência social, um princípio para a tranquilidade pública, é um dos objetivos compartilhados tanto pela mediação de conflitos quanto pelo sistema de segurança pública.

Além disso, constatou-se que a mediação tem a capacidade de promover a inclusão social, permitindo o exercício da cidadania e uma participação mais ativa do cidadão. Este, passa a gerenciar pequenos desacordos, evitando que se transformem em confrontos violentos.

A implementação da mediação pode ter reflexos significativos na instituição e na cultura policial, ao incorporar novos conhecimentos aos seus membros, capacitando-os a desempenhar um papel protagonista na resolução dos problemas locais. Isso legitima ainda mais a atuação perante a comunidade e fortalece a filosofia de policiamento de proximidade.

A mediação se adapta às atuais demandas da segurança pública, contribuindo para a prevenção criminal e para a efetivação dos direitos fundamentais. Portanto, é crucial desenvolver o tema da mediação de conflitos na corporação como um elemento primordial para um policiamento de qualidade e eficaz, transformando o policial em um agente de transformação social e promoção da cidadania.

Este trabalho proporcionou um maior enriquecimento a respeito da Justiça Restaurativa e métodos alternativos para a solução de conflitos, bem como seus desdobramentos que podem ser utilizados pela Polícia Militar para exercer sua missão constitucional e colaborar com a construção de uma sociedade pacificada e que promova a paz e a cidadania.

## REFERÊNCIAS

Agência CNJ de Notícias. **Justiça restaurativa: o que é e como funciona.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62272-justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona>>. Acesso em: 05 set. 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal - Parte geral.** 17. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, 1 v.

BENGOCHEA, Jorge Luiz Paz et al. **A transição de uma polícia de controle para uma polícia cidadã.** São Paulo em perspectiva, v. 18, n. 1, p. 119-131, 2004. Disponível em:. Acesso em: 02 ago. 2023.

BITTENCOURT, Ilá Barbosa. **Justiça restaurativa.** Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/138/edicao-1/justica-restaurativa> Acesso em: 02 ago. 2023.

BONDARUK, Roberson Luiz; SOUZA, César Alberto. **Polícia Comunitária. Polícia Cidadã para um Povo Cidadão.** Curitiba: AVM, 2003.

BRASIL. Conselho Nacional da Justiça (CNJ). **Justiça em Números 2021.** Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 05 set. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125**, de 29 de novembro de 2010. Disponível em:<<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 03 set. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Guia de conciliação e mediação judicial: orientação para instalação de CEJUSC.** Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/1818cc2847ca50273fd110eafdb8ed05.pdf>. Acesso em: 05 set. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 05 set. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 13.140, de 26 de dezembro de 2015. **Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em: 05 set. 2023.

BRAUN , LUIZA DAL PIVA. **A conciliação em processos oriundos dos juizados especiais criminais da comarca de Ponta Grossa entre agosto de 2019 até agosto de 2022.** 2022. Trabalho de conclusão de curso (Direito) - Universidade Estadual de Ponta Grossa, 2022.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; LOPES, Maurício Antônio Ribeiro; TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais: Lei 9.099,** de 26/09/1995. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

FRAZÃO, Dilva. **Biografia de Confúcio.** eBiografia. 26 de ago. de 2019. Disponível em <https://www.ebiografia.com/confucio/>. Acesso em: 05 set. 2023.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de direito processual civil:** v. 1. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

JESUS, Damásio. Justiça Restaurativa no Brasil. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 821, 30 set. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7359>. Acesso em: 05 set. 2023.

**Manual de Mediação Judicial.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>>. Acesso em: 22 jul. 2023.

MIRANDA, Ana Karina Pessoa Cavalcante. **Segurança pública, formação policial e mediação de conflitos: novas orientações para a atuação de uma polícia cidadã?** Dissertação de Mestrado em Políticas Públicas e Sociedade. Fortaleza: Centro de Estudos Sociais Aplicados da Universidade Estadual do Ceará, 2011. Disponível em: <[http://www.uece.br/politicasece/dmddocuments/ana\\_karine\\_pessoa.pdf](http://www.uece.br/politicasece/dmddocuments/ana_karine_pessoa.pdf)>. Acesso em: 05 set. 2023.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática.** 1. ed. São Paulo: IBCCrim, 2009.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **2ª Vice-Presidência inaugura Núcleo de Mediação Comunitária no 1º Batalhão de Ponta Grossa.** 2019a. Disponível em: [https://www.tjpr.jus.br/noticias-2-vice/-/asset\\_publisher/sTrhoYRKnlQe/content/2-vice-presidencia-inaugura-nucleo-demediacao-comunitaria-no-1-batalhao-de-ponta-grossa/14797?inheritRedirect=false](https://www.tjpr.jus.br/noticias-2-vice/-/asset_publisher/sTrhoYRKnlQe/content/2-vice-presidencia-inaugura-nucleo-demediacao-comunitaria-no-1-batalhao-de-ponta-grossa/14797?inheritRedirect=false). Acesso em: 22 jul. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Decreto Judiciário nº 153**, de 12 de março de 2020. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/legislacao-atos-normativos/-/atos/documento/4600348>. Acesso em: 22 jul. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Decreto Judiciário nº 699**, de 14 de dezembro de 2021. Estabelece regras para a retomada das atividades presenciais e para o ingresso em prédios do Poder Judiciário do Estado do Paraná, diante da imunização estatal

contra a Covid-19. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/legislacao-atos-normativos-/atos/documento/4646619>. Acesso em: 22 jul. 2023.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de mediação e arbitragem**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO, **Planejamento Estratégico 2022 à 2035** da PMPR. Disponível em: <https://www.pmpr.pr.gov.br/Pagina/Planejamento-Estrategico-0#:~:text=Miss%C3%A3o%3A,%C3%A9tica%20profissional%20e%20esp%C3%ADrito%20militar>. Acesso em: 22 jul. 2023.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

SILVA, Valter Ribeiro; FILHO, Eliéser Antônio Durante. **A Mediação Comunitária na atividade Policial-Militar como Política Pública de pacificação social e prevenção criminal**. Curitiba: Revista Gralha Azul, 2020.

TAKASSI, Gilmara Aparecida Rosas. **A Formação Jurídica Humanística na Perspectiva da Complexidade e da Transdisciplinaridade à Luz da Educação em Direitos Humanos**. Ponta Grossa: UEPG, 2020.

TJPR, **Justiça Restaurativa: mais de 300 facilitadores formados em 2019**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-restaurativa-mais-de-300-facilitadores-formados-em-2019/> Acesso em: 22 jul. 2023

TJPR, **TJPR incentiva a difusão da justiça restaurativa no Estado**. Disponível em: <[https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset\\_publisher/1lKI/content/tjpr-incentiva-a-difusao-da-justica-restaurativa-no-esta-1/18319?doAsUserId=zzvpazuirolh&inheritRedirect=false](https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1lKI/content/tjpr-incentiva-a-difusao-da-justica-restaurativa-no-esta-1/18319?doAsUserId=zzvpazuirolh&inheritRedirect=false)> Acesso em: 05 set. 2023.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2008.

